



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Altera a Lei nº 7.102, de 20
de junho de 1983, para incluir
os Bancos Postais na definição
de estabelecimento financeiro.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, para incluir os Bancos Postais na definição de estabelecimento financeiro.

Art. 2º O §1º do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bancos postais, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

.....(N.R)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece requisitos mínimos de segurança que devem ser respeitados pelos estabelecimentos financeiros no Brasil. O art. 1º determina que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança.

A referida Lei determina, em seu art. 2º, que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve incluir pessoas adequadamente preparadas (vigilantes), alarme capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário tem entendido que Bancos Postais não são equivalentes a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições financeiras e, por isso, não precisam cumprir os requisitos mínimos de segurança da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Nesse sentido, foram as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.183.121/SC e do REsp 1.497.235.

A presente proposta legislativa, portanto, tem como objetivo corrigir esse equívoco, tendo em vista que os Bancos Postais tem sido alvo de inúmeros assaltos pelo Brasil, colocando em risco a vida de seus usuários.

Sendo assim, a idéia do presente Projeto de Lei é incluir os Bancos Postais na definição de instituições financeiras, a fim de que cumpram os requisitos mínimos de segurança estabelecidos pela Lei nº 7.102, de 1983.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB